AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX/UF

Processo nº.

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no artigo 600 do CPP, apresentar

RAZÕES DE APELAÇÃO

ao recurso interposto, pugnando pelo seu recebimento, processamento e posterior remessa dos autos à superior instância.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA TURMA

Eminentes Desembargadores Julgadores

Ilustre Membro do Ministério Público

Processo nº.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL vem, na defesa de **FULANO DE TAL**, apresentar **RAZÕES** ao recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 195/198-v, fazendo-o nos seguintes termos:

I - DOS FATOS

O recorrente foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 129, §9º, e 146, ambos do CP, na forma dos artigos 5º e 7º da Lei n. 11.340/06, à pena de 11 meses de detenção, em regime inicial aberto

Intimada da r. sentença, a Defesa Técnica interpôs recurso de apelação (fl. 211), vindo os autos para apresentação das respectivas razões, que são apresentadas nos seguintes termos:

II - ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Estabelece o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal que "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação". Trata-se, consoante cediço, da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado. Ressalte-se, como consignado por TOURINHO FILHO, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória¹.

No caso em análise, não há nos autos provas da autoria delitiva suficientes para a condenação do apelante, consoante se passa a demonstrar.

Em juízo, a **vítima** disse que, no dia dos fatos, o réu foi para uma festa e chegou em casa alterado. Eles então iniciaram uma discussão e o réu começou a bater na vítima na frente da irmã, dando-lhe socos, bicudos e murros. Contou que correu até a cozinha para pegar uma faca, sendo que o réu tentou tirar a faca dela e acabou machucando as próprias mãos. Contou que, depois, o réu lhe deu um soco no rosto, causando sangramento. Relatou, ademais, que o réu arremessou uma porta contra ela e a ameaçou de morte, falando que a mataria caso ela saísse de dentro do quarto. Disse que, com a chegada dos policiais, tentou abrir a porta para que eles entrassem, mas o réu a impediu (mídia de fl. 164).

A testemunha **FULANO**, em juízo, afirmou que, no dia dos fatos, **chegou em casa** <u>no meio da discussão</u> entre réu e vítima, tendo visto a vítima com uma faca na mão e o réu tentando retirar o objeto dela. <u>Negou ter presenciado o réu arremessar</u>

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2005, p. 846-847.

um segmento de madeira contra a vítima. Na época, não morava com a vítima, mas chegou na casa dela e entrou facilmente, uma vez que a porta estava aberta. Esclareceu, ainda, que quando chegou viu no rosto da vítima uma marca de agressão. Presenciou a vítima correr para o quarto e ouviu o réu falando que iria matá-la quando ela saísse. Afirmou que chamou a polícia e foi embora, antes da polícia chegar (mídia de fl. 173).

A testemunha **FULANO**, por sua vez, afirmou que já presenciou outras ameaças, agressões e discussões entre réu e vítima, **porém não se lembra se estava em casa no dia dos fatos constantes na denúncia** (mídia de fl. 173).

O réu, em seu interrogatório, confirmou que, no dia dos fatos, ao chegar em casa após ter ingerido bebida alcoólica, ele e a vítima iniciaram uma discussão. Afirmou que a vítima foi até a cozinha e pegou uma faca para "fura-lo", sendo que ele tentou tomar a faca das mãos dela e acabou se lesionando. Esclareceu, ainda, que empurrou a vítima ao tentar tirar a faca das mãos dela, momento em que ela bateu com seu corpo contra a porta, machucando-se (mídia de fl. 173).

Consta dos autos, ainda, laudo do IML de fls. 25/26 e fotos da vítima de fls. 27/286.

Nenhuma outra prova foi produzida.

Finda a instrução, verifica-se que o acervo probatório é frágil e insuficiente para confirmar a prática pelo réu dos crimes a ele imputados.

A testemunha FULANO em nada contribuiu para a elucidação do ocorrido, uma vez que <u>não se recorda de ter</u> <u>presenciado os fatos</u>.

A testemunha FULANO e a vítima, por sua vez, apresentaram relatos **contraditórios**. Com efeito, a vítima afirmou que FULANO morava com ela na época dos fatos e que estava

presente no local desde o início da discussão entre ela e o réu. Kely, contudo, esclareceu que não morava com a vítima na época e que chegou na casa desta no meio da discussão com o acusado, não tendo presenciado as supostas agressões. Disse que viu apenas a vítima com uma faca nas mãos e o réu tentando tirar a faca dela, sendo que depois a vítima correu para o quarto e o réu a ameaçou falando que a mataria quando ela saísse.

Importa destacar, ainda, a **contradição** entre os relatos apresentados pela vítima na delegacia de polícia (fl. 5) e os depoimentos das testemunhas FULANO e FULANO. Em referidas declarações, a vítima afirma que o réu a trancou no quarto junto com suas duas irmãs, seu filho e sua sobrinha, sendo que foram resgatados do local pelos policiais. Ocorre que a testemunha FULANO afirmou que <u>sequer se lembra de estar na casa no dia do ocorrido</u>. A testemunha FULANO, por sua vez, afirmou que, após presenciar a discussão entre o réu e a vítima, chamou a polícia, mas foi embora do local antes mesmo da polícia chegar.

As diversas contradições encontradas nos depoimentos da vítima e das testemunhas podem decorrer de certa confusão entre elas acerca dos dias em que cada fato ocorreu. **Tal constatação contudo, mitiga a credibilidade das referidas declarações**, uma vez que não é possível precisar se os fatos descritos por cada uma referem-se precisamente àqueles contidos na denúncia.

Saliente-se, ainda, que o réu sustentou em juízo <u>que foi a vítima quem iniciou a discussão e as agressões, tendo pego uma faca na cozinha para golpeá-lo</u>. Reconheceu ter empurrado a vítima e lhe causado lesões, afirmando porém que o fez em legítima defesa, no momento em que tentou pegar a faca das mãos dela. Não reconheceu ter ameaçado a vítima em nenhum momento, tampouco a constrangido.

Assim, o que se verifica é que o contexto em que se deram os fatos averiguados na presente ação penal não restou devidamente

esclarecido e a presença de inúmeras divergências torna o quadro nebuloso e de difícil elucidação.

Certo é que tal cenário não pode ser tomado em prejuízo do réu, uma vez que em nosso ordenamento jurídico vige o princípio do *in dubio pro reo*, no qual a dúvida sobre o caso deve ser considerada de forma favorável ao acusado.

Forçoso reconhecer que, findada a instrução, o acervo coligido deve mostrar-se suficientemente apto a comprovar a materialidade de um crime, as circunstâncias em que ocorreu, o dia, horário, local e, por óbvio, seu autor, não havendo espaços para divergências, dúvidas ou imprecisões.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *in verbis:*

> PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEACA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS. DÚVIDA RAZOÁVEL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Se a vítima não se recorda da supostas ameaças proferidas, e o depoimento da testemunha presencial é genérico, sem descrever a dinâmica do fato, é de ser mantida a absolvição do acusado. 2. Havendo dúvida razoável, torna-se imperativa a aplicação, em face da presunção constitucional de não-culpabilidade, do princípio in dubio pro reo. 3. Não há como afirmar que as declarações judiciais da ofendida estão ligadas a algum tipo de dependência em relação ao denunciado, não podendo meros indícios ensejar um juízo positivo de certeza, absolutamente indispensável sob a ótica jurídico-criminal para um decreto condenatório. 4. Recurso ministerial conhecido desprovido. (Acórdão n.916479, е 20140610000343APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 3^a Turma Criminal, Julgamento: 28/01/2016, Publicado no DJE: 03/02/2016. Pág.: 87)

> PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ACOLHIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conquanto a palavra da ofendida tenha especial relevância nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, é indispensável que a narração dos fatos encontre respaldo em outras provas dos autos, o que não ocorre no caso concreto, devendo

o réu ser absolvido dos crimes de lesão corporal e de ameaça. 3. Se o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para fundamentar um decreto condenatório, a absolvição é medida que se impõe, em face do princípio do in dubio pro reo. 4. Apelação conhecida e provida. (Acórdão n.971703, 20140610073036APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/10/2016, Publicado no DJE: 14/10/2016. Pág.: 273/286).

Ademais, com relação às agressões físicas imputadas ao réu, não há nos autos outras provas que corroborem a versão apresentada pela vítima. O réu reconheceu apenas que a empurrou em legítima defesa, no momento em que ela pegou uma faca para atingi-lo, tendo possivelmente ocasionado as lesões descritas no laudo de fls. 25/26 e fotos de fls. 27/28.

A testemunha FULANO, por sua vez, afirmou não ter presenciado naquele dia o réu agredindo a vítima.

A palavra da vítima, dessa forma, <u>resta isolada nos autos</u>. Em que pese à maior relevância conferida às declarações da suposta ofendida na apuração dos crimes de violência doméstica, não resta afastada a necessidade de que seus relatos sejam acompanhados, ainda que minimamente, de demais provas que o corroborem.

O relato da vítima, por si só, não possui autonomia para motivar uma sentença condenatória, vez que no Direito Penal não se trabalha com presunções ou conjecturas, mas somente com o juízo da certeza. Quando a ação penal reúne dados probatórios que geram dúvidas e se tornam insuficientes a demonstrar a ocorrência da infração penal imputada ao acusado, a absolvição é prestação jurisdicional a ser aplicada ao caso, fundamentada pela máxima do *in dubio pro reo*.

Assim, a hipótese é de absolvição, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

III - DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE

Caso V. Exas. entendam pela comprovação da autoria do crime de <u>lesão corporal</u>, é necessário apontar que a r. sentença merece reparos quanto à dosimetria da pena, em especial em razão do aumento efetuado em face das **circunstâncias** do delito.

Às fls.197, a d. Magistrada exasperou pena-base, relativa ao mencionado crime, em **04 (quatro) meses**, ao aduzir que "(...) o emprego de um segmento de madeira para açoitar a vítima eleva o poder de lesividade da conduta, de modo a merecer maior censura".

Ocorre que não restou comprovado nos autos a utilização do referido instrumento pelo acusado.

Inquirido em juízo, **o recorrente negou que tenha utilizado de um segmento de madeira para agredir a vítima.** Informou, tão somente, ter a empurrado quando esta investiu para cima dele com uma faca.

A testemunha **FULANO**, também em juízo, <u>negou ter</u> <u>presenciado o réu arremessar um segmento de madeira contra</u> a vítima.

A testemunha **FULANO**, por sua vez, afirmou que **não se** lembra se estava em casa no dia dos fatos constantes na denúncia.

Dessa forma, **o único elemento de prova** produzido ao longo da instrução probatória, de modo a indicar a suposta utilização de um segmento de madeira pelo apelante para lesionar a ofendida, **é** a palavra da vítima, completamente isolada nos autos.

Assim, não havendo comprovação suficiente da utilização do instrumento para agredir a vítima, postula a Defesa seja decotada a elevação da pena-base decorrente da valoração negativa das circunstâncias do crime.

IV - DA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA

A d. Magistrada sentenciante, na segunda fase da dosimetria relativa ao delito de <u>constrangimento ilegal</u>, afirmou que, ao adotar orientação doutrinária e jurisprudencial predominantes, "(...) o aumento da pena poderá ser equivalente a **1/6 (um sexto)** da pena-base." (fl. 198).

Todavia, em que pese haver fundamentado o aumento da pena na referida fração, majorou a reprimenda para 04 (quatro) meses de detenção, ultrapassando, assim, a majoração de 1/6 (um sexto) da pena-base por ela referido.

Assim, em razão do mencionado <u>erro material</u>, impende seja readequado o aumento da pena-base em 1/6 (um sexto), majorando-se a reprimenda para **03 (três) meses e 15 (quinze)** dias.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença para que:

a) seja o réu **absolvido** dos crimes de lesão corporal e constrangimento ilegal, base no art. 386, VII, do CPP;

Subsidiariamente:

b) seja a conduta prevista no art. 146 do Código Penal **desclassificada** para aquela descrita no art. 147 do mesmo código, conforme tipificação imputada pelo Ministério público à fl. 02-A;

- c) seja excluído o aumento da pena-base decorrente da valoração negativa das **circunstâncias do crime** de lesão corporal;
- d) seja corrigido o **erro material** relativo ao aumento da pena decorrente da segunda fase da dosimetria, estipulado em 1/6 (um sexto); e
- e) seja revista, por conseguinte, a dosimetria da pena, conforme os moldes acima pleiteados.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO